



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0512.9/2017

**“Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”.**

**Autor:** Deputado Roberto Salum

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Roberto Salum, que intenta tornar obrigatório o oferecimento de treinamento, aos pais e responsáveis de recém-nascidos, de primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Da Justificativa acostada à fl. 03, extraio o que segue:

[...]

A orientação médica, de socorristas ou bombeiros por telefone, embora seja corriqueira, por vezes pode ser tardia e, conseqüentemente, insuficiente, por isso é necessário agir imediatamente, pois não há tempo para esperar a chegada do resgate.

Desta forma, o objetivo da presente proposta é justamente o de preservar vidas, evitando que a morosidade no socorro cause morte por asfixia ou que possibilite a passagem de alimentos para o sistema respiratório, que provoca graves infecções.

[...]

Distribuída a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, fui designado relator e solicitei, preliminarmente, diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que esta colhesse a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, bem como de outros órgãos que julgasse convenientes, acerca da iniciativa parlamentar em referência (fls. 06/08).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Casa Civil sintetizou, por meio do Ofício nº 154/2018 (fl. 12), a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 14/18), nestes termos:

[...]



Em que pese o fato de que os próprios funcionários do Hospital serem habilitados para ministrar o treinamento em epígrafe, não se pode afirmar categoricamente que tal medida não carrega ônus ou sobrecarga suficientemente capaz de obstaculizar a efetivação da propositura. Pelo contrário, inevitavelmente uma série de medidas administrativas deverão ser tomadas, tais quais: disponibilização de funcionários e de estrutura física, aquisição de materiais diversos, impressão de material informativo, etc...  
[...]

Em razão disso, o Órgão consultado identifica vício de origem, em face “do disposto no art. 32 c/c os arts. 50, § 2º, III, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação de poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.”

É o relatório.

## II – VOTO

Examinando a proposta em causa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, pode-se concluir, na mesma direção do Parecer da Secretaria de Estado da Saúde, que o Projeto de Lei em referência não deve prosperar, também, a teor (i) da objeção constante do inciso IV, “a”, do art. 71 da Carta Estadual, que inadmite invasão da competência privativa do Executivo quanto à organização e funcionamento da administração estadual; e (ii) do art. 123, I, ainda da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não inclusos previamente na Lei Orçamentária Estadual.

Ante o exposto e considerando a manifestação desfavorável emanada da Secretaria de Estado da Saúde, em face de a pretensão parlamentar conter os mencionados óbices de natureza constitucional, sobretudo à luz dos arts. 32, 50, § 2º, III, 71, I e IV, “a”, e 123, I, da Carta Política estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0512.9/2017.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator